



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13431.000002/2005-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2023
Recorrente JOSE ANCHIETA RODRIGUES DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos à lide instaurada com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 43) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) de fls. 32/35, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 26/10/2004, no montante de R\$ 6.258,54, já acrescido de multa de ofício (passível de redução) e juros de mora, com a apuração das infrações de “Despesas com Instrução”, no valor de R\$ 3.207,66 e de “Pensão Alimentícia”, no montante de R\$ 8.120,00 (fls. 04/10), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 25/04/2003 (fls. 28/31).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 29/11/2004 (AR de fl. 24), o contribuinte apresentou **impugnação parcial** em 28/12/2004 (fl. 03), somente em relação à infração de “**Dedução Indevida de Pensão Alimentícia**”, acompanhada de documentos (fls. 04/23), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 33):

(...) O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que tem direito a dedução da pensão alimentícia judicial, juntando para comprovação a cópia do acordo judicial e o termo de audiência e os comprovantes de depósitos bancário em nome da beneficiária, fls. 08/18.

Conclui pela insubsistência do lançamento, em parte e, requer que seja acolhida a presente impugnação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 07 de agosto de 2008, no acórdão nº 11-23.309, julgou o lançamento procedente em parte, acolhendo a dedução da “Pensão Alimentícia Judicial” declarada no valor de R\$ 8.120,00. De acordo com o julgador de primeira instância não houve contestação do lançamento da infração de “Dedução Indevida de Despesas com Instrução”, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 882,10 (fls. 32/35), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Podem ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 09/09/2008 (AR de fls. 41/42), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fl. 43), em 17/09/2008, conforme atesta envelope com carimbo dos Correios (fls. 47/48) e despacho (fl. 49), acompanhado de documentos (fls. 44/46), em que afirma não ter tido a intenção de sonegar o imposto devido em relação à glosa de despesas com instrução, razão pela qual solicita o cancelamento da multa de 75%, com a aplicação da multa de 20% e juros de mora, consoante teor do seguinte excerto do recurso:

(...)

I - OS FATOS

A declaração de Imposto de Renda do referido ano, foi efetuado e transmitido pelo programa gerador da Receita federal, informando a totalidade das despesas com instrução dos dependentes como é normal, só que o programa reconheceu a totalidade das despesas como dedutível, passando o fato despercebido pelo contribuinte, que não teve a intenção de sonegar o referido imposto.

II - O DIREITO

Se, o contribuinte não teve a intenção de sonegar o referido imposto, requer que seja dispensado do pagamento da multa de ofício de 75%, pagando o imposto acrescido dos juros de mora e multa de 20%.

A vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal em parte, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a multa de 75% o imposto complementar.

(...)

O presente processo compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo porém não atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre deixar consignado que, em relação à matéria aventada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário, ou seja, “Dedução Indevida de Despesas com Instrução” já se operou a preclusão, pois não foi expressamente contestada em sede de impugnação, ocasião em que o contribuinte textualmente afirmou “IMPUGNAR o lançamento, em parte”, somente no que diz respeito à infração de “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial”.

A DRJ acolheu os argumentos do contribuinte em relação à matéria impugnada, permanecendo do lançamento apenas a infração de “Dedução Indevida de Despesas com Instrução” não impugnada, por incontroversa.

Observa-se que os argumentos do recurso voluntário não foram suscitados na impugnação apresentada, constituindo-se em verdadeira inovação, o que nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235 de 1972¹, sobre tais matérias operou-se a preclusão, motivo pelo qual não serão conhecidas.

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Pela sua pertinência, reproduzimos os teores dos artigos 932, inciso III e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil², aplicável subsidiariamente ao PAF, por força do preceito do artigo 15 do referido dispositivo legal³:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

(...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

(...)

Da leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Por fim, nos termos da disposição contida no artigo 42 do referido Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

De aduzir-se em conclusão, com fulcro nos referidos dispositivos legais que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, tendo em vista que este inovou argumentos não suscitados na impugnação.

Conclusão

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos